



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 5 – COSIT

DATA 26 de janeiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO. REMESSA INTERNACIONAL. VALOR ADUANEIRO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. PROGRAMA REMESSA CONFORME.

Quando à importação de mercadorias adquiridas por meio de remessa internacional for aplicado o Regime de Tributação Simplificada, a apuração do valor aduaneiro da operação será realizada em consonância com o estabelecido nas normas específicas do regime, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não.

O valor aduaneiro da remessa internacional, no caso de mercadorias adquiridas no exterior pelo destinatário da remessa, corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra.

O valor da comissão devida aos “marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital”, por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

O valor relativo às despesas a título de garantia estendida relacionada às mercadorias importadas por meio de remessa internacional, na hipótese de a garantia ser ofertada ao comprador das mercadorias, por empresa de comércio eletrônico, cujo montante constará de Nota Fiscal de Serviço por ela emitida, tendo como destinatário o adquirente das mercadorias importadas, não compõe o valor total da transação, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

Em regra, o Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de mercadorias integrantes de remessa

internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto sobre a Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação.

No caso de mercadorias integrantes de remessa internacional, destinadas a pessoa física, adquiridas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, o Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento), com direito a deduzir, do imposto devido, o montante equivalente a US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do registo da declaração de importação, observadas as faixas de tributação para fins de aplicação das referidas alíquotas e da dedução do imposto.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, *caput*, e §§ 1º a 2º-B, e art. 2º, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro – RA/2009, art. 99; Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, art. 1º, *caput*, e § 4º, art. 1º-B, art. 2º, *caput*, e § 1º; Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023; Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 2º, incisos V, XVI e XVII, 12, 20-A a 20-D, 21, 22, § 1º, 24, 25, inciso I e § 1º, 28, e 36, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 1º, § 4º, 5º, § 1º, inciso I, 6º, inciso I, alínea “a”, 29, inciso III e parágrafo único, e Anexo Único.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, apresentar consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira acerca do tratamento tributário aplicável às importações realizadas por meio de remessas internacionais.
2. Informa que se dedica ao “desenvolvimento de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral”, entre outras atividades, e faz esta exposição:

Nesse sentido, sua atividade consiste no auxílio e intermediação na importação de bens, atuando: (i.) como facilitadora ou prestadora de serviços de pagamentos e transferências internacionais, devidamente homologada pelo Banco Central do Brasil – eFx; (ii.) no oferecimento de garantia estendida aos consumidores de produtos importados; (iii.) na veiculação e oferta dos produtos de terceiros que serão importados nos respectivos *marketplaces*, inclusive recebendo os valores da venda dos produtos e posteriormente repassando-os às empresas vendedoras e

realizando regularmente o recolhimento do Imposto de Importação (“II”) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”), além de outras taxas devidas no decorrer das operações; e **(iv.)** no auxílio aos vendedores e compradores com despesas logísticas inerentes às operações de importação; dentre outros.

Dessa forma, relevante parcela das importações que a Consulente auxilia são realizadas no âmbito do RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980 e regulamentado pelas citadas Portaria MF nº 156/99 e IN 1.717/17.

3. Refere-se ao tratamento tributário dispensado às mercadorias importadas ao amparo do Regime de Tributação Simplificada – RTS e presta estas informações (em destaque no original):

Complementarmente à operação de importação em si, na qualidade de intermediadora e facilitadora de operações *cross border* via *e-commerce*, a Consulente oferece **serviços** adicionais aos clientes, como garantia estendida dos produtos por estes adquiridos e arca com despesas adicionais de comissões de *marketplaces* que ofertam os produtos.

4. Menciona que os produtos por ela comercializados são divulgados “em sítios eletrônicos de terceiros que permitem a facilitação da venda ao oferecerem a centralização de meio de pagamento ao consumidor final adquirente” e que os custos “com tais plataformas digitais (*marketplaces*)” recaem, “inicialmente, de forma desvinculada e indireta à importação”, sobre “os adquirentes dos produtos”, por isso, em seu entendimento, “tais custos adicionais não estariam englobados” na base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

5. No tópico denominado “Esclarecimentos sobre a garantia estendida e comissões recebidas pelos *marketplaces*”, apoia-se na “Resolução CNSP nº 296/2013”, para dizer que a garantia estendida compreende **“a extensão temporal da garantia do fornecedor de um bem adquirido e, quando prevista, sua complementação”** (em destaque no original), e faz este comentário:

[...]

No caso aqui retratado, a garantia estendida não é oferecida pelo fabricante/exportador e sim pela própria Consulente, a qual é remunerada especificamente por esse serviço, sendo esta (Consulente) responsável, inclusive, pela emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviço (“NF-s”) em face do adquirente.

[...]

Por essa razão, o valor da garantia estendida não está incluído no preço das mercadorias, sendo adquirido de forma separada pelo consumidor. Em outras palavras, não é o vendedor, mas sim a Consulente que é contratada e remunerada pela garantia estendida. Essa relação, frise-se, dá-se de forma e entre partes dissociadas da operação de compra e venda objeto de importação.

6. No item intitulado “Comissões recebidas pelos *marketplaces*”, relata que, em razão “da disponibilização da plataforma para divulgação e venda dos produtos que serão objeto de comercialização/importação”, a consultente “remunera os *marketplaces* com uma parcela dos valores pagos pelo adquirente na operação”, e expõe o que segue:

Deste modo, os *marketplaces*, após receberem por meio da plataforma digital o valor oriundo do consumidor final para aquisição dos produtos, promovem a retenção do valor de sua comissão previamente ao repasse dos montantes devidos à Intermediadora e o exportador das mercadorias, de forma que estes últimos não embolsam tais quantias em nenhum momento.

7. A respeito da comissão recebida pelos *marketplaces*, sustenta que: (a) ainda que esteja “indiretamente vinculada à conclusão da venda”, a comissão “surge como obrigação exclusivamente entre o *marketplace* e a Consulente”; (b) não obstante “o valor bruto da venda arcado pelo adquirente compreenda a comissão a ser repassada, tal montante não possui vínculo jurídico com o valor aduaneiro”; e (c) por configurar “contrapartida juridicamente alheia à importação ou transação e que independe da nacionalização do produto”, a comissão não deve ser compreendida no valor aduaneiro da mercadoria importada. Relata, ainda, que é o *marketplace* quem “emite NFs referente à comissão recebida, comprovando a presença de relação jurídica exclusiva entre as partes”.

8. No tópico qualificado como “A base de cálculo do Imposto de Importação no RTS e a definição de valor aduaneiro para fins tributários”, aborda o conceito do valor aduaneiro da mercadoria importada nos termos dos arts. 77 a 79 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro – RA/2009, e, após discorrer sobre esse tema, defende que “a garantia estendida e comissões recebidas pelos *marketplaces* no Brasil” estão incluídas entre os encargos incorridos no território nacional, após a importação, e, portanto, não integram o valor aduaneiro da mercadoria importada. Na sequência, faz este comentário (em destaque no original):

Deste modo, interpreta-se da análise dos dispositivos que, em regra, são incluídos no valor aduaneiro os gastos relacionados e pagos ao vendedor/exportador e ocorridos fora do brasil, enquanto os valores dispendidos no Brasil e, em regra, pagos a companhias brasileiras, como assistência técnica e transporte em território nacional, não integram o valor aduaneiro.

9. Argumenta que o conceito de valor aduaneiro de mercadoria importada ao amparo do RTS, constante do art. 2º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, diverge do existente no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, uma vez que este estipula que valor aduaneiro corresponde “ao ‘valor total da transação’, acrescido do custo de transporte e do seguro até o local de destino no país”, enquanto aquele estatui que o valor aduaneiro corresponde ao valor da totalidade das mercadorias integrantes da remessa internacional.

10. Reitera ter dúvidas também “sobre a inclusão ou não dos valores de garantia estendida e comissões pagas ao *marketplace* na base de cálculo do Imposto de Importação”

apurado no âmbito do Programa Remessa Conforme - “PRC”, pois os arts. 20-A a 20-D da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, nada dispõem sobre base de cálculo desse imposto.

11. No item nominado “As manifestações do CARF sobre o tema”, a interessada reproduz “precedentes da Câmara Superior (‘CSRF’) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (‘CARF’)” que, embora não tratem “especificamente sobre o RTS (ou PRC)”, dispõem sobre a definição de valor aduaneiro.

12. Relata ter apresentado questionamento “para a Ouvidoria da RFB, notadamente pelo sistema do *FALA BR*”, a fim de obter esclarecimentos sobre o valor aduaneiro a ser declarado na importação de remessas internacionais, cujo teor é parcialmente transcrita abaixo (em destaque no original):

Apesar de todas as provas oferecidas, os agentes da Receita Federal em Guarulhos, a partir da última sexta-feira, dia 27 de setembro, informaram que o valor aduaneiro será calculado pelo valor da transação e não de acordo com as instruções normativas da Receita Federal vigentes. Peço humildemente que a Ouvidoria da Receita Federal tome providências para esclarecer a correta interpretação do valor aduaneiro, conforme as documentações acima oferecidas.

(grifos nossos)

13. Na sequência, reproduz resposta que afirma ter recebido da Ouvidoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

O Valor Total da Transação é definido da seguinte forma: será o preço de aquisição dos bens, acrescido do frete e seguro. Não serão incluídos os serviços prestados no Brasil ao bem agregado, desde que não beneficiem o vendedor no exterior e sejam comprovados com a Nota Fiscal de Serviços ao importador/destinatário.

Se os serviços prestados no Brasil forem incluídos no Valor Aduaneiro, o preço do bem pode superar o valor comparativo no exterior, resultando em um valor maior do que o praticado no exterior.

14. Fundamenta sua consulta no art. 2º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, e nos arts. 20-A a 20-D e 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e, ao final, apresenta estes questionamentos:

1) É correto o entendimento de que, nas importações realizadas por meio do Regime de Tributação Simplificada, regulamentado pela Portaria MF nº 156/99, o valor aduaneiro das mercadorias para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Importação não deve incluir: A) os valores pagos pelo adquirente a empresa brasileira para efetivação de garantia estendida (não concedida pelo fabricante) para os produtos que serão internalizados no Brasil, sabendo-se que tais valores não serão destinados ao vendedor exportador, mas sim à Consulente, que emitirá Nota Fiscal de Serviços específica e segregada para este fim? B) os valores, referentes às comissões pagas aos marketplaces e outros sites em razão do uso da

plataforma digital pela empresa brasileira que intermediou as partes na efetivação da transação?

2) É correto o entendimento de que o conceito de valor aduaneiro e respectiva base de cálculo do Imposto de Importação no Regime Tributário Simplificado é o mesmo que deve ser utilizado para as importações realizadas ao amparo do Programa Remessa Conforme da Receita Federal, previsto nos artigos 20-A a 20-D da IN nº 1.717/17?

3) Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, como deverá ser a composição do valor aduaneiro para fins da fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Importação nas operações realizadas no âmbito do Programa Remessa Conforme, especialmente em relação aos valores de garantia estendida e comissões pagas aos marketplaces em razão do uso da plataforma digital pela empresa brasileira que intermediou as partes na efetivação da transação?

4) Em se confirmando o entendimento da Consulente, no sentido de que os valores de garantia estendida e comissões pagas aos marketplaces não integram o valor aduaneiro para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação nas importações realizadas por meio de RTS e Remessa Conforme, há algum procedimento específico que o contribuinte/importador deva adotar para exclusão de tais montantes do valor aduaneiro?

FUNDAMENTOS

15. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, as “soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária e aduaneira relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

16. Ainda de forma preliminar, cabe resumir o objeto da presente consulta: a interessada, na condição de empresa de comércio eletrônico que se utiliza de plataformas, *sites* e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos para fins de “veiculação e oferta dos produtos de terceiros que serão importados nos respectivos *marketplaces*”, busca saber se os valores relativos à garantia estendida que ela oferece “aos consumidores de produtos importados” e à comissão por ela “devida ao *marketplace* pelo uso de sua plataforma” devem ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas como remessa internacional,

para fins de determinação do valor aduaneiro da operação, no caso de ser aplicado, na operação, o Regime de Tributação Simplificada – RTS. Almeja, ainda, saber se as mesmas regras se aplicam às empresas que aderiram ao Programa Remessa Conforme, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

17. Diante disso, para os fins desta consulta, serão utilizados os conceitos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais (em negrito no original; sublinhou-se):

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

[...]

V - remessa internacional, a remessa postal internacional transportada sob responsabilidade da ECT e a remessa expressa internacional transportada sob responsabilidade de empresa de courier, independentemente do tratamento tributário ou da declaração aduaneira utilizada; [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2124, de 16 de dezembro de 2022]

[...]

XVI - empresa de comércio eletrônico, a empresa nacional ou estrangeira que utilize plataformas, sites e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria ou de terceiros; e [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2208, de 31 de julho de 2024]

[...]

TÍTULO IV

DA IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Regime de Tributação Simplificada

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, observados os requisitos e condições estabelecidos na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2208, de 31 de julho de 2024]

Art. 22. A opção pelo RTS será considerada automática para as remessas internacionais que se enquadrem nos requisitos estabelecidos para a fruição do regime.

§ 1º O destinatário poderá indicar à empresa de courier ou à ECT, até o momento da postagem da remessa no exterior, sua intenção de não utilizar o RTS, mediante comunicação na forma prevista pelo serviço de atendimento ao cliente da respectiva empresa.

[...]

Seção III

Do Regime de Importação Comum

Art. 28. Poderá ser aplicado o regime de importação comum aos bens contidos em remessa internacional quando:

I - os requisitos para utilização do RTS ou do RTE não houverem sido cumpridos na importação desses bens; ou

II - por opção do destinatário, enquanto não ocorrido o desembaraço da declaração de importação em outro regime.

18. Na hipótese de importação de mercadoria integrante de remessa internacional, submetida ao RTS, o § 4º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, estabelece que a apuração do valor aduaneiro será realizada em conformidade com o estabelecido na legislação específica do referido regime de tributação (sublinhou-se):

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

[...]

§ 4º A apuração do valor aduaneiro será realizada em conformidade com o estabelecido nas normas específicas, no caso de mercadorias submetidas aos regimes de tributação especial, simplificada ou unificada, de que tratam os arts. 99 a 102-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro.

19. Em regra, as alíquotas do Imposto sobre a Importação a serem aplicadas nas operações de importação de bens são as constantes da Tarifa Externa Comum – TEC. Há, todavia, alguns casos aos quais se aplica um regime de tributação diferenciada, a exemplo do RTS, disciplinado nos arts. 99 e 100 do RA/2009. Esse regime tributário permite a realização do despacho aduaneiro de importação de mercadoria integrante de remessa internacional, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas do Imposto sobre a Importação, e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, observadas as exceções e vedações estabelecidas na legislação de regência (Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 2º-A, estes dois últimos com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024; Portaria MF nº 156, de 24 de

junho de 1999, arts. 1º e 1º-B, § 2º, ambos com a redação dada pela Portaria MF nº 1.086, de 28 de junho de 2024; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”; e Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 21 a 24).

20. A respeito do RTS, transcrevem-se estes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, do RA/2009, e da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999 (sublinhou-se):

Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos). (Redação dada pela Lei nº 14.902, de 2024)

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva: (Incluído pela Lei nº 14.902, de 2024)

[...]

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

[...]

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Art. 99. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº

1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”).

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 4º); e

II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, § 2º).

Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação. [Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 1086, de 28 de junho de 2024]

[...]

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para fins de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas. [Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 1086, de 28 de junho de 2024]

Art. 2º A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.

§ 1º O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescido:

I - da importância a ser paga pelo destinatário da remessa postal ou encomenda aérea internacional, conforme o caso:

a) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo transporte da remessa postal internacional até o local de destino no País;

b) à companhia aérea responsável pelo transporte da encomenda até o aeroporto alfandegado de descarga, onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País; ou

c) à empresa prestadora de serviço de transporte expresso internacional e de entrega no local de destino no País, quando se tratar de encomenda expressa; e

II - do valor do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte e entrega da remessa postal ou da encomenda internacional, nos termos do inciso anterior.

[...]

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto nesta Portaria.

21. Feita essa exposição, cabe observar que, desde a redação original, o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, estipulava, no § 2º do art. 1º, que o valor aduaneiro de mercadorias importadas por meio de remessa internacional, quando aplicável o regime de tributação simplificada, seria apurado “**em função** do valor das remessas” (destacou-se).

22. Ao regulamentar tal dispositivo, a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, explicitou, em seu art. 2º, que o cálculo dos tributos devidos na importação de mercadorias por meio de remessa internacional, quando aplicado o regime de tributação simplificada, tomará por base o “**valor aduaneiro** da totalidade” das mercadorias (destacou-se), e detalhou que o valor aduaneiro compreende o preço de aquisição das mercadorias integrantes da remessa internacional, acrescido dos custos de transporte e do valor do seguro relativo ao transporte e entrega dessas mercadorias a seu destinatário. Percebe-se, com isso, que a Portaria MF nº 156, de 1999, ao dispor sobre o conceito de base de cálculo do valor das remessas internacionais, utilizando-se da expressão “valor aduaneiro”, nada pretendeu além de esclarecer que a base de cálculo utilizada nas importações contidas em remessas internacionais deve contemplar, no que couber, para além do preço de aquisição da mercadoria, também o valor a ser pago pelo destinatário da remessa internacional relativo ao custo do transporte da mercadoria e do seguro.

23. Mais recentemente, o art. 1º da Portaria MF nº 1.086, de 28 de junho de 2024, incluiu o § 4º no art. 1º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, para estabelecer que, **para fins do enquadramento** no limite máximo de valor previsto pela legislação específica para importações de mercadorias contidas em remessa internacional, “ao valor dos bens” integrantes da remessa internacional, devem ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País.

24. Ainda de acordo com esse dispositivo, o custo do transporte e do seguro até o local de destino da mercadoria no País também deve ser acrescido ao valor das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de enquadramento nas faixas de tributação consignadas na tabela progressiva constante do § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 (reproduzida no § 2º do art. 1º-B da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999). Essa tabela deve ser observada para fins do cálculo do Imposto sobre a Importação, no caso de as mercadorias serem adquiridas por meio de empresas que participam do Programa Remessa Conforme – PRC, instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, incluído pelo art. 1º da Lei nº 15.071, de 23 de dezembro de 2024, e art. 1º-B da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999).

25. A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, assentou, para efeitos do nela disposto, o conceito de valor aduaneiro que serve de base de cálculo das mercadorias

importadas na condição de remessa internacional. Estes são os termos por ela utilizados (sublinhou-se):

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

[...]

XVII - valor total da transação, o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto ou bem, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2208, de 31 de julho de 2024]

[...]

~~Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:~~

Art. 25. O valor aduaneiro da remessa internacional corresponderá ao valor: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2208, de 31 de julho de 2024]

~~I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou~~

I - total da transação, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2208, de 31 de julho de 2024]

[...]

§ 1º Na determinação do valor aduaneiro, deverão ser acrescidos aos valores mencionados nos incisos I e II do caput o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos.

[...]

26. Note-se que, originalmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, estabelecia que o valor aduaneiro de cada mercadoria integrante da remessa internacional, adquirida no exterior pelo seu destinatário, correspondia ao seu preço de aquisição, acrescido dos valores a título do custo do transporte e do seguro.

27. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 2.208, de 31 de julho de 2024, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para definir que, no caso de mercadorias adquiridas no exterior pelo destinatário da remessa internacional, o valor aduaneiro da remessa internacional (ou seja, da totalidade dos bens) corresponde ao valor total da transação (art. 25), e incluiu a definição de valor total de transação, o qual compreende o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra (art. 2º, inciso XVII).

28. Resta assim, cabalmente definida a abrangência da base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias por meio de remessa internacional, ao amparo do regime de tributação simplificada, mediante a explicitação de que os valores relativos às

“demais despesas associadas à compra” também estão compreendidos no conceito de valor total da transação e, consequentemente, compõem o valor aduaneiro da remessa internacional, a par do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria e dos valores relativos ao frete e seguro.

29. Definida a questão do valor que serve de base de cálculo nas importações de mercadorias integrantes de remessas internacionais, tendo em vista que a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, emprega a expressão “valor aduaneiro”, e a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, utiliza essa e também a expressão “valor total da transação”, cabe, neste momento, arguir a pertinência de aplicação subsidiária da definição de “comissões” e de “despesas de garantia”, constantes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – AVA/GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e das orientações a esse respeito constantes das Notas Explicativas exaradas pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (“Comitê Técnico”), da Organização Mundial das Aduanas – OMA.

30. Antes de prosseguir, deve-se deixar claro que o uso de conceitos constantes do AVA/GATT não autoriza inferir que serão utilizadas as regras estabelecidas pelo Acordo para fins da determinação da base de cálculo dos tributos devidos na importação de mercadorias por meio de remessa internacional, submetidas ao RTS. Em suma, a apuração da base de cálculo dessas operações de importação segue sendo realizada em conformidade com o estabelecido nas normas específicas, nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, e não é, de modo algum, afetada pelo uso desses conceitos.

31. O Artigo 8, item 1, letra “a”, do AVA/GATT, estabelece que, na determinação do valor aduaneiro, quando utilizado o valor de transação, as comissões – exceto as comissões de compra, deverão ser acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na medida em que sejam suportadas pelo comprador mas não estejam incluídas no preço (Instrução Normativa RB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, art. 6º, inciso I, alínea “a”).

32. Conforme o item 7 do Anexo III do AVA/GATT, o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor (Instrução Normativa RB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, art. 5º, § 1º, inciso I).

33. Consoante o Artigo 18 e o Anexo II do AVA/GATT, o Comitê Técnico é responsável por prestar informações e orientações sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, com a finalidade de uniformizar a interpretação e aplicação do Acordo. Essas informações e orientações podem tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas.

34. As Notas Explicativas do Comitê Técnico (entre outros atos internacionais que devem ser observados na apuração do valor aduaneiro) constam do Anexo Único da Instrução Normativa

RB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, nos termos do art. 29, inciso III e parágrafo único da referida Instrução Normativa.

35. Veja-se este trecho da Nota Explicativa 2.1 do Comitê Técnico constante do Anexo Único da Instrução Normativa RB nº 2.090, de 22 de junho de 2022 (sublinhou-se):

Nota Explicativa 2.1

comissões e corretagens no contexto do Artigo 8 do Acordo

Introdução

1. O Artigo 8.1 a) i) do Acordo estabelece que, para determinar o valor aduaneiro de conformidade com o disposto no Artigo 1, as comissões e os gastos de corretagem, salvo as comissões de compra, devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar, na medida em que sejam incorridos pelo importador e não estejam incluídos no preço. Segundo a Nota Interpretativa ao Artigo 8, a expressão “comissões de compra” compreende a retribuição paga por um importador a seu agente pelos serviços que lhe presta ao representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valoração.

2. As comissões e as corretagens são remunerações pagas a intermediários por sua participação na conclusão de um contrato de venda.

[...]

9. Um agente de compra é uma pessoa que atua por conta de um comprador, a quem presta serviços buscando fornecedores, informando ao vendedor dos desejos do importador, coletando amostras, verificando as mercadorias e, em certos casos, encarregando-se do seguro, transporte, armazenagem e entrega das mercadorias.

10. A retribuição do agente de compra, que recebe usualmente o nome de “comissão de compra”, consiste em uma remuneração abonada pelo importador, além do pagamento pelas mercadorias.

[...]

Conclusão

15. Em resumo, para determinar o valor de transação das mercadorias importadas, deverão ser nele incluídas as comissões e gastos de corretagem que corram a cargo do comprador, salvo as comissões de compra. Por conseguinte, a questão de saber se as remunerações pagas a intermediários pelo comprador e não incluídas no preço efetivamente pago ou a pagar devem ser a este acrescidas dependerá, em última análise, do papel desempenhado pelo intermediário e não da denominação (agente ou corretor) sob a qual é conhecido. Depreende-se, igualmente, das disposições do Artigo 8, que as comissões ou as corretagens incorridas pelo vendedor, porém não cobradas do comprador, não poderão ser adicionadas ao preço efetivamente pago ou a pagar.

[...]

36. A esse respeito, deve-se recordar esta narrativa da consulente, reproduzida no Relatório desta Solução de Consulta (destacou-se):

Em razão da disponibilização da plataforma para divulgação e venda dos produtos que serão objeto de comercialização/importação, a Consulente remunera os marketplaces com uma parcela dos valores pagos pelo adquirente na operação.

Deste modo, os marketplaces, após receberem por meio da plataforma digital o valor oriundo do consumidor final para aquisição dos produtos, promovem a retenção do valor de sua comissão previamente ao repasse dos montantes devidos à Intermediadora e o exportador das mercadorias, de forma que estes últimos não embolsam tais quantias em nenhum momento.

37. Considerando-se as orientações da Nota Explicativa 2.1 do Comitê Técnico, tem-se que o valor da comissão de que trata este processo: (a) não configura comissão de compra (“em razão da disponibilização da plataforma [...] a consulente remunera os *marketplaces*”); (b) é suportado pelo comprador da mercadoria (“o valor oriundo do consumidor final”); e (c) não está incluído no preço efetivamente pago ou a pagar ao vendedor das mercadorias (residente ou domiciliado no exterior). Nesse passo, o valor devido a título de comissão paga aos “*marketplaces* e outros sites em razão do uso da plataforma digital” deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro, a título de “demais despesas associadas à compra”, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.

38. No tocante “ao oferecimento de garantia estendida aos consumidores de produtos importados”, convém reproduzir estes trechos da Nota Explicativa 6.1 e do Comentário 20.1, ambos do Comitê Técnico, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022 (sublinhou-se):

Nota Explicativa 6.1

distinção entre o termo “manutenção” na nota ao Artigo 1 e o termo “garantia”

[...]

1. A Nota ao Artigo 1, em seus parágrafos relativos ao “preço efetivamente pago ou a pagar” estipula, entre outras coisas, que o valor aduaneiro não deve incluir encargos relativos a manutenção, executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

[...]

4. A questão foi levantada para saber se o termo “manutenção”, utilizado na Nota ao Artigo 1, abarcava a garantia. Esta questão é examinada a seguir.

[...]

COMENTÁRIO 20.1

DESPESAS DE GARANTIA

1. A “garantia” que se aplica a transações comerciais e a múltipla natureza das despesas relacionadas com ela geram muitos questionamentos para as Aduanas. O presente comentário pretende esclarecer as questões referentes ao tratamento aplicável às despesas de garantia.

2. O assunto da garantia relacionada com as mercadorias importadas foi tratado em dois atos emanados do Comitê Técnico, a saber:

a) o Estudo de Caso 6.1 “Prêmios de seguro por garantias”; e

b) a Nota Explicativa sobre a distinção entre o termo “manutenção” usado na Nota ao Artigo 1 e o termo “garantia”.

[...]

4. A Nota Explicativa a qual se faz referência no parágrafo 2 b) anterior define o termo “garantia” da seguinte forma:

“A garantia que se aplica a mercadorias tais como veículos automotores e aparelhos elétricos cobre as despesas de reparo de defeitos (peças e mão-de-obra) ou de substituição e está sujeita a certas condições que o seu detentor deve satisfazer. Se não forem preenchidas essas condições, a garantia pode ser anulada. A garantia cobre os vícios ocultos dos bens, quer dizer, os defeitos que não deveriam existir e que impedem o emprego dos bens ou reduzem sua utilidade.”

5. Basicamente, podem ocorrer duas situações:

a) o vendedor suporta, direta ou indiretamente, as despesas e os riscos previstos na garantia, que são incluídos no preço das mercadorias;

b) o comprador suporta, direta ou indiretamente, as despesas e os riscos previstos na garantia, o quê é considerado para o estabelecimento do preço das mercadorias.

Garantia ao encargo do vendedor

6. O tratamento aplicável às despesas de garantia não deve representar problemas se a garantia estiver incluída no preço unitário das mercadorias. Se o vendedor oferece uma garantia a um cliente, levará isto em conta ao fixar o preço das mercadorias. Todo custo adicional em decorrência da garantia fará parte do preço e será pago como condição de venda. Neste caso, o Acordo não autoriza nenhuma dedução, e o custo da garantia faz parte do valor de transação, mesmo que seja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias.

7. Quando o vendedor impõe uma garantia ao comprador pode optar por faturá-la em separado das mercadorias. Neste caso, os custos de garantia continuam representando, não obstante, uma condição de venda para a exportação e continuam fazendo parte do preço efetivamente pago ou a pagar, ou seja, do pagamento total.

[...]

Garantia ao encargo do comprador

9. Como é indicado no parágrafo 5 b), podem ocorrer casos nos quais o comprador decida tomar a seu cargo, por sua própria conta, as despesas de garantia. Em tais circunstâncias, os pagamentos, ou outras despesas nas quais o comprador incorra a título de garantia não fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar segundo a Nota ao Artigo 1, já que se trata de uma “atividade que o comprador empreende por sua própria conta.”

Contratos de garantia

10. Também podem ocorrer situações nas quais a transação é objeto de dois contratos distintos, um diz respeito às mercadorias e o outro à garantia. Os vendedores/compradores às vezes separam os pagamentos a título de garantia ao estabelecer distintos contratos jurídicos. Em tais casos, devem ser examinadas, cuidadosamente, todas as circunstâncias da “venda” das mercadorias e da “garantia”. O contrato de garantia está relacionado com o contrato de venda das mercadorias pelo fato de que a garantia se aplica às mercadorias. Mesmo que exista um contrato de garantia em separado, por meio do qual o vendedor impõe uma obrigação ao comprador como condição de venda das mercadorias, se trata simplesmente de uma variante das situações antes apresentadas.

[...]

39. Recorde-se que, nos exatos termos da consulente, a garantia estendida de que trata este processo “não é ofertada pelo fabricante/exportador e sim pela própria Consulente, a qual é remunerada especificamente por esse serviço, sendo esta (Consulente) responsável, inclusive, pela emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviço (‘NF-s’) em face do adquirente”. Nesse passo, “o valor da garantia estendida não está incluído no preço das mercadorias, sendo adquirido de forma separada pelo consumidor” e a relação estabelecida “dá-se de forma e entre partes dissociadas da operação de compra e venda objeto de importação”.

40. Tomando-se por base o texto da Nota Explicativa 6.1 e do Comentário 20.1, e, tendo em vista que a oferta da “garantia estendida” ao importador de mercadorias integrantes de remessa internacional, na forma relatada pela consulente, não representa uma imposição do vendedor das mercadorias (residente ou domiciliado no exterior), cabendo ao importador, de forma voluntária, decidir, por sua própria conta, se vai arcar com as despesas da garantia ofertada por uma terceira pessoa (residente ou domiciliada no Brasil), tem-se que as despesas a título dessa garantia estendida não fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas; logo, as despesas a esse título não devem compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

41. Uma vez que o valor a título de garantia estendida (repita-se: nos moldes relatados neste processo) não faz parte do preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador das mercadorias importadas (residente ou domiciliado no Brasil) ao vendedor (residente ou domiciliado

no exterior), ou em benefício deste, não há que se falar em adoção de “procedimento específico que o contribuinte / importador deva adotar para exclusão de tais montantes do valor aduaneiro” da operação.

42. O Programa Remessa Conforme foi instituído com a finalidade de conferir maior agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior e se destina a empresas de comércio eletrônico, nacionais ou estrangeiras, que atendam aos critérios estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sejam por ela certificadas. A adesão ao Programa se dá de forma voluntária (Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 12, 20-A a 20-D; Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023, emitida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana).

43. Note-se que a proposta do Programa Remessa Conforme é justamente conceder um tratamento diferenciado ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias às quais foi aplicado o RTS e cuja declaração de importação foi registrada por meio de empresa que aderiu ao Programa, sem prejuízo de observância dos demais critérios estabelecidos nos atos normativos que o regulam (Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023, art. 13). Logo, é evidente que, no despacho aduaneiro de importação de mercadorias integrantes de remessa internacional, no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares do Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda, destinadas à pessoa física ou jurídica, as regras de composição do valor total da transação para fins de determinação da base de cálculo do valor aduaneiro são as mesmas, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não.

44. O que se altera, no caso de as mercadorias serem importadas por meio de empresa que aderiu ao Programa Remessa Conforme, quando à operação de importação for aplicado o RTS, é a forma do cálculo do Imposto sobre a Importação. De fato, para as mercadorias integrantes de remessa internacional, destinadas a pessoa física, adquiridas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, o Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento), com direito a deduzir, do Imposto sobre a Importação devido, o montante equivalente a US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do registo da declaração de importação, observadas as faixas de tributação para fins de aplicação das referidas alíquotas e da dedução do imposto (Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, arts. 1º e 2º, inciso I; Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, art. 1º-B; Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, art. 36, § 1º).

45. Por fim, deve-se registrar que após a presente petição de consulta ter sido protocolada, a pessoa jurídica interessada foi “excluída do Programa Remessa Conforme – PRC”, por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira e publicado no Diário Oficial da União – conforme art. 20-D, inciso I e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e art. 15 da Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023. Convém acrescentar que a consulente também já não tem seu nome

empresarial divulgado na Internet, no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017. O acesso à lista das empresas certificadas no PRC pode ser feito, diretamente, mediante o *link* abaixo:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/empresas-certificadas-no-programa-remessa-conforme-prc>

CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) quando à importação de mercadorias adquiridas por meio de remessa internacional for aplicado o Regime de Tributação Simplificada, a apuração do valor aduaneiro da operação será realizada em consonância com o estabelecido nas normas específicas do regime, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não;

b) o valor aduaneiro da remessa internacional, no caso de mercadorias adquiridas no exterior pelo destinatário da remessa, corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra;

c) o valor da comissão devida aos “marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital”, por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro;

d) o valor relativo às despesas a título de garantia estendida relacionada às mercadorias importadas por meio de remessa internacional, na hipótese de a garantia ser ofertada ao comprador das mercadorias, por empresa de comércio eletrônico, cujo montante constará de Nota Fiscal de Serviço por ela emitida, tendo como destinatário o adquirente das mercadorias importadas, não compõe o valor total da transação, para fins de determinação do seu valor aduaneiro;

e) em regra, o Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de mercadorias integrantes de remessa internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto sobre a Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação;

f) no caso de mercadorias integrantes de remessa internacional, destinadas a pessoa física, adquiridas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa

Conforme, o Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento), com direito a deduzir, do imposto devido, o montante equivalente a US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do registo da declaração de importação, observadas as faixas de tributação para fins de aplicação das referidas alíquotas e da dedução do imposto.

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação